

ECOCÍDIO: ENTRAVES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS
RESPECTIVOS AGENTES ATIVOS**Giovanna Arantes Giacomelli**

Graduada em Direito

UniRV-Universidade de Rio Verde, Rio Verde-GO

giovanna.a.giacomelli@academico.unirv.edu.br



DOI: 10.47094/32SEJUR.2025/9

Rildo Mourão Ferreira

Doutorado em Ciências Sociais

UniRV-Universidade de Rio Verde, Rio Verde-GO

rildo.mourao@unirv.edu.br

Fernanda Peres Soratto

Doutora em Direito Público

UniRV-Universidade de Rio Verde, Rio Verde-GO

fersoratto@hotmail.com

Introdução: O presente resumo traz importante análise sobre o crime de ecocídio, e sua eficácia no combate a degradação ambiental e as mudanças climáticas. O crime de ecocídio está cotado para se tornar o 5º crime contra a paz no rol dos crimes previstos no texto do Estatuto de Roma. Nesse ínterim é válido salientar que o referido Tratado Internacional institui o denominado Tribunal de Haia, o qual é atualmente o único Tribunal Penal Internacional que possui competência para processar e julgar os crimes de a) genocídio, b) contra a humanidade, c) guerra, d) agressão. Por sua vez o crime de ecocídio constitui-se em um conjunto de atos arbitrários que quando praticados desencadeiam consequências irreversíveis ao meio ambiente.

Objetivo: O objetivo geral é responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os estorvos para a responsabilização jurídica dos respectivos agentes ativos? Pois, em que pese seja ser muito importante, as tentativas de responsabilizar os Estados pela prática de ecocídio, tem início desde os anos 1970, através de propostas como a da Emenda do texto da Convenção de Repressão e Prevenção ao Genocídio de 1946, e da Emenda ao Estatuto de Roma de 2002 o qual evidentemente restaram infrutíferas.

Método de Pesquisa: Quanto à abordagem o método foi o dialético, através de leituras, e por fim o método histórico, para a realização de comparações entre dados do presente e do passado.

Resultados: Resultou-se na seguinte verificação, para que o ecocídio seja acrescentado ao Estatuto de Roma, é necessário o intuito de praticar um extremo dano ambiental, ou seja, não seria como tratá-lo como um tipo penal autônomo, mas possivelmente uma modalidade de cometimento de crime contra a humanidade ou até mesmo de guerra.

Conclusão: Conclui-se que, para configuração do crime de ecocídio é necessário o dolo em degradar os recursos naturais per si, dificultando, portanto sua eficácia caso fosse incorporado como 5º crime de competência do Tribunal de Haia.

Palavras chaves: Ecocídio. Estorvos. Competência .